



**Impugnação** 10/07/2019 10:12:34

IMPUGNAR Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte: I – DOS FATOS A impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo edital através do site Comprasnet.gov. Em questão, ao verificar as condições para participação no pleito em tela, não verificou a exigência de registro no RENASEM como produtor ou comerciante de sementes e mudas – RENASEM, conforme prescreve o art. 8º da Lei 10.711/2003. A questão fica quanto à abstenção da exigência de qualificação técnica para o fornecimento dos materiais em comento, o que afronta as normas constantes no Registro Nacional de Sementes e Mudas – RENASEM. Tal instrumento é regido pela Lei 10.711/2003 respectivamente. Frisa-se que, milhares são as empresas que estão se adaptando às exigências trazidas pelas legislações mencionadas, não se tratando a presente impugnação de um meio para limitar a competitividade do certame. O site do Ministério da Agricultura oferece aos cidadãos livre consulta das empresas cadastradas no referido órgão. Além disso, vale salientar que não estamos solicitando por parte da impugnada a realização de atividade fiscalizatória, típicas do Poder de Polícia, mas apenas de cumprimento à Lei, em atendimento ao princípio da Legalidade, atividade esta que deve ser executada de forma eficiente pela Administração Pública, sem escusas, conforme estabelece o art. 37 da Constituição Federal Brasileira. Outrossim, diversos órgãos públicos se posicionam neste sentido em acatar a impugnação trazida nos mesmos fundamentos que a presente. Podemos citar os seguintes exemplos: a) Universidade Federal de Campina Grande – Pregão Eletrônico 05/2016; b) Prefeitura Municipal de Alegrete – Pregão Eletrônico 84/2016; c) Epagri Lages – Pregão Presencial 198/2016; d) Prefeitura Municipal de Chopinzinho – PR – Pregão Presencial 84/2016; dentre muitos outros. II – DA ILEGALIDADE Em relação à exigência de certificado para fornecimento de sementes, o art. 8º da Lei 10.711 de 2003 é claro ao dispor que, as pessoas físicas ou jurídicas que realizem atividades relacionadas às sementes, necessitará de inscrição no Renasem. Vejamos: Art. 8º - As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no Renasem. § 1º O Mapa credenciará, junto ao Renasem, pessoas físicas e jurídicas que atendam aos requisitos exigidos no regulamento desta Lei, para exercer as atividades de: I - responsável técnico; II - entidade de certificação de sementes e mudas; III - certificador de sementes ou mudas de produção própria; IV - laboratório de análise de sementes e de mudas; V - amostrador de sementes e mudas. § 2º As pessoas físicas ou jurídicas que importem sementes ou mudas para uso próprio em sua propriedade, ou em propriedades de terceiros cuja posse detenham, ficam dispensadas da inscrição no Renasem, obedecidas as condições estabelecidas no regulamento desta Lei. § 3º Ficam isentos da inscrição no Renasem os agricultores familiares, os assentados da reforma agrária e os indígenas que multipliquem sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização entre si. As informações aqui trazidas são de suma importância, tendo em vista que só apenas através da exigência de apresentação do Registro Nacional de Sementes no edital, conferirá ao Órgão Público o recebimento de um produto de qualidade e procedência, levando em consideração que diversas são as disponibilidades de sementes que transitam no mercado. Ora, ainda que o presente edital apresente os documentos necessários para a habilitação e participação do certame, este não se preocupou em tratar acerca da exigência exata de quais documentos, certificações ou autorizações são necessárias para a participação do certame para o fornecimento dos referidos produtos com procedência, referência, identidade e qualidade do material, levando em consideração a multiplicação e reprodução do vegetal produzido no território nacional brasileiro. Lembrando que o pedido aqui formulado visa apenas auxílio à Administração Pública para o recebimento de tais produtos com qualidade, conforme já mencionado, visto que se tratam de questões específicas e técnicas de análise. Outra questão, se dá pela falta da exigência da certificação para o fornecimento de fertilizantes, substratos, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes – MAPA. Quanto ao fornecimento de adubos fertilizantes e defensivos químicos, necessário se faz a apresentação de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais o que, por análise do presente edital, não encontrou a fundamental exigência às empresas participantes do certame. Tais instrumentos são regidos pelas Leis 6.894/80, 6.938/81 e 10.711/2003 respectivamente. Frisa-se que, milhares são as empresas que estão se adaptando às exigências trazidas pelas legislações mencionadas, não se tratando a presente impugnação de um meio para limitar a competitividade do certame. O site do Ministério da Agricultura oferece aos cidadãos livre consulta das empresas cadastradas no referido órgão. Além disso, vale salientar que não estamos solicitando por parte da impugnada a realização de atividade fiscalizatória, típicas do Poder de Polícia, mas apenas de cumprimento à Lei, em atendimento ao princípio da Legalidade, atividade esta que deve ser executada de forma eficiente pela Administração Pública, sem escusas, conforme estabelece o art. 37 da Constituição Federal Brasileira. Outrossim, diversos órgãos públicos se posicionam neste sentido em acatar a impugnação trazida nos mesmos fundamentos que a presente. Podemos citar os seguintes exemplos: a) Universidade Federal de Campina Grande – Pregão Eletrônico 05/2016; b) Prefeitura Municipal de Alegrete – Pregão Eletrônico 84/2016; c) Epagri Lages – Pregão Presencial 198/2016; d) Prefeitura Municipal de Chopinzinho – PR – Pregão Presencial 84/2016; dentre muitos outros. IV – DA ILEGALIDADE Quanto ao fornecimento de fertilizantes, substratos, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes, as licitantes deverão apresentar comprovação de Certificado de Registro de Estabelecimento e Produto, emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, conforme dispõe o art. 5º, caput, do Regulamento da Lei 6.894/80: Art. 5º - Os estabelecimentos que produzem, comercializam, exportam ou importam fertilizantes, corretivos, inoculantes, biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas ficam obrigados a se registrar no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Em se tratando de fornecimento de adubos, fertilizantes ou defensivos químicos, o art. 8º da

INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 31, do dia 03 de dezembro de 2009 apresenta que: Art. 8º - O Certificado de Regularidade, com validade de três meses a partir da data de sua emissão, conterá o número do cadastro, o CPF ou CNPJ, o nome ou razão social, as atividades declaradas que estão ativas, a data de emissão, a data de validade e chave de identificação eletrônica. §1º - O Certificado de Regularidade será disponibilizado para impressão, via internet, desde que verificado o cumprimento das exigências ambientais previstas em Leis, Resoluções do CONAMA, Portarias e Instruções Normativas do IBAMA e a ausência de débitos provenientes de taxas e multas administrativas por infrações ambientais. Outrossim, o art. 2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 7, do dia 07 de julho de 2011 é claro ao requerer a exigência de certificação para o fornecimento dos produtos a seguir: Art. 2º São obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, bem como de produtos e subprodutos da fauna e flora, e demais atividades passíveis de controle pelo IBAMA e órgãos estaduais e municipais de meio ambiente. Ora, ainda que o presente edital apresente os documentos necessários para a habilitação e participação do certame, este não se preocupou em tratar acerca da exigência exata de quais documentos, certificações ou autorizações são necessárias para a participação do certame para o fornecimento dos referidos produtos com procedência, referência, identidade e qualidade do material, levando em consideração a multiplicação e reprodução do vegetal produzido no território nacional brasileiro. Lembrando que o pedido aqui formulado visa apenas auxílio à Administração Pública para o recebimento de tais produtos com qualidade, conforme já mencionado, visto que se tratam de questões específicas e técnicas de análise. V - DO PEDIDO: Ante o exposto, requer que a presente IMPUGNAÇÃO seja recebida e julgada procedente, com efeito para: a) Declarar necessária a exigência da comprovação de registro no Certificado de Inscrição no RENASEM para fornecimento das sementes solicitadas, como produtor ou comerciante de sementes e mudas - Registro Nacional de Sementes e Mudanças, nos termos do art. 8º da Lei 10.711/2003; b) Declarar necessária a exigência de Certificado de Registro de Estabelecimento, emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, para fornecimento de fertilizantes, substratos e afins, conforme dispõe o art. 5º, caput, do Regulamento da Lei 6.894/80; c) Declarar necessária a exigência do Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais para as empresas participantes do certame, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, por força do dispositivo da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, suas alterações subsequentes, nas Instruções Normativas do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos naturais renováveis: IN nº 31/2009, (nesse sentido especialmente, o disposto em seu art. 8º); e na IN 7/2011, da qual se destaca a alteração promovida ao Art. 2º da IN 31/2009, referida, para fornecimento de fertilizantes e defensivos químicos; d) Determinar a republicação do Edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93. Nestes termos, pede deferimento.

**Fechar**